DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8588/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9959/2015
PROTOCOLO	: 1598775
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.4/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 15.615,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE CARIMBOS, SERVIÇOS DE CHAVEIRO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.123/2012, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa V. N. Duarte, visando à confecção de carimbos, serviços de chaveiro (confecção de chaves e abertura de fechaduras) trocas e fornecimentos de fechadura, no valor inicial da contratação de R$ 15.615,00 (quinze mil seiscentos e quinze reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-23411/2015 - *f.455/459*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos ter-

mos aditivos e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 460* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JAC/SUBSTITUTO –13696/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.123/2012, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa V. N. Duarte.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.4/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f. 354/418 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 123/2012, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.4/2013 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes aos termos aditivos foram remetidos

fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- pregão Presencial n. 123/2012, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 4/2013*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa V. N. Duarte de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos relativos aos termos aditivos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretaria Municipal de Saúde – ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrito no CPF n. 372.729.001-30, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA